



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0025099-91.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Espólio de Manoel Silvestre de Oliveira representado por  
Maria das Dores Santos de Oliveira

**ADVOGADO** : Almir Pereira Dornelo, OAB-PB 14.927

**APELADO** : Banco Itaú Unibanco S/A

**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva, OAB-PB 12.450-A

**ORIGEM** : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**JUIZ (A)** : Ana Amelia Andrade Alecrim Câmara

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA  
DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM  
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DÍVIDA  
REMANESCENTE PRESCRITA. DANO MORAL  
NÃO CONFIGURADO. AUSENTE  
COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO FRENTE  
AOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.  
PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE. MANUTENÇÃO.  
DESPROVIMENTO AO APELO.**

– Com relação aos danos morais não se evidenciam, vez que embora a dívida encontre-se prescrita, era existente e lícita no momento da cobrança.

– Assim, o caso em apreço não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo, porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrida/autora.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.124.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de Manoel Silvestre de Oliveira representado por Maria das Dores Santos de Oliveira contra a Sentença prolatada pela Juíza da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória com Indenização por Danos Morais e Materiais e Repetição do Indébito proposta em face do Banco Itaú Unibanco S/A.

Em suas razões recursais, a parte Apelante requer a reforma integral da Sentença alegando a ocorrência do dano moral passível de indenização ante a cobrança indevida e reiterada de dívida prescrita.

Contrarrazões apresentadas às fls.98/107.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.118/120).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral advindo da cobrança indevida em desfavor do falecido representado neste ato pelo espólio recorrente.

No caso dos autos, aduz a parte autora que mesmo após a devolução do bem objeto do litígio, foi cobrada indevidamente por dívida oriunda do contrato de alienação fiduciária findo em razão da procedência da Ação de Busca e Apreensão.

A Sentença recorrida determinou o encerramento da cobrança das parcelas do contrato em discussão, ante a ocorrência da prescrição, sem, no entanto, reconhecer a comprovação do dano moral passível de indenização.

Passo a análise da questão.

Com efeito, em relação aos danos morais, tenho que não houve dano capaz de autorizar o dever de indenizar por parte do Réu, eis que não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo de ordem moral sofrido pela parte recorrente.

Desta feita, para que se configure o dever de indenizar, devem concorrer, em regra, três requisitos: ação ou omissão culposa, dano e nexo de causalidade entre os primeiros. Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, como a presente, dispensa-se prova da culpa, bastando que o prejuízo esteja materialmente ligado à conduta do ofensor.

A bem da verdade, os danos morais, *in casu*, não restaram configurados, uma vez que a dívida, embora prescrita, era existente e lícita no momento da cobrança, embora, como visto, inexigível porque alcançada pela prescrição. Ou seja, tratando-se de dívida legítima, não há que se falar em dano moral.

Ademais, no cotejo das provas, em que se pese a argumentação lançada no Apelo, não há nenhuma prova nos autos de que os transtornos supostamente suportados pela parte autora tenham lhe atingido os direitos de personalidade, ônus que competia à parte Recorrente/Autora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE. PROVA DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. SALDO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LICITUDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A autora alegou que a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito é indevida, pois, decorrente de fraude, na medida em que não possuía qualquer débito com a ré. Todavia, após a contestação e a instrução probatória, a autora confirmou que havia celebrado contrato com a requerida, e que se tornara inadimplente. Porém, quitou a dívida e, assim, inexistente saldo devedor a justificar a restrição ao seu nome. 2. No histórico do débito consta que o valor original da dívida era de R\$131,15, em 13/06/2010, mesma quantia paga pela autora em 13/11/2014.

Portanto, razoável a existência de saldo devedor em virtude dos encargos de mora. 3. A autora afirmou ter quitado a dívida conforme comprovante, o qual não veio aos autos. Assim, sequer é possível identificar, através desse comprovante não juntado, se efetivamente houve quitação da dívida, ou se subsistiu saldo devedor. 4. Conjunto probatório que não confere verossimilhança à versão da autora para os fatos, razão pela qual se reconhece a existência de saldo devedor. 5. Existindo dívida, legítima a inscrição do nome da consumidora em órgão de proteção ao crédito. Logo, não há falar em dano moral, pois ausente lesão a atributo da personalidade. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006146591, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. PORTABILIDADE DE CONTA CORRENTE. DESCONTO DE DÍVIDA PRESCRITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS POR DÉBITO EM CONTA, INDEVIDAMENTE. DANO MORAL, CONTUDO, NÃO CONFIGURADO, UMA VEZ QUE, EXISTENTE E LÍCITO O DÉBITO PRETÉRITO, O QUAL TORNOU-SE INEXIGÍVEL E NÃO ADMITE COBRANÇA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 3402/2006. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, CABÍVEL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006153902, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016)

Com essas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a Sentença recorrida

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível,  
“Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do  
Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**